

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.435, DE 2019

Dispõe sobre alterações na Lei Federal n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para regulamentar o percentual de bolsas de estudos integrais e parciais destinadas obrigatoriamente às pessoas idosas, em curso de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação stricto sensu.

Autora: Deputada PATRICIA FERRAZ

Relator: Deputado PAULO AZI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende destinar a idosos com renda familiar mensal inferior a dois salários mínimos, 10% (dez por cento) das bolsas integrais e parciais do Programa Universidade para Todos (Prouni). Aos idosos não se aplicaria também o requisito de ter cursado todo o ensino médio em escola pública ou, na condição de bolsista integral, em escola particular.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Cidoso) e à Comissão de Educação (CE) e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O projeto recebeu Parecer favorável da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, aprovado em sua reunião de 10 de junho de 2021.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão de Educação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229251348000>

* C D 2 2 9 2 5 1 3 4 8 0 0 0

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende destinar a idosos com renda familiar mensal inferior a dois salários mínimos, 10% (dez por cento) das bolsas integrais e parciais do Programa Universidade para Todos (Prouni). Aos idosos não se aplicaria o requisito de ter cursado todo o ensino médio em escola pública ou, na condição de bolsista integral, em escola particular.

O Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, tem como principal objetivo proporcionar condições de estudos superiores a estudantes social e economicamente carentes. Para tanto, estabelece, como critério geral para acesso às suas bolsas, a renda familiar mensal *per capita* (sendo o limite de 1,5 salário mínimo para bolsa integral e de 3 salários mínimos para bolsa parcial). A Lei do Prouni dispõe que os beneficiários, obedecidos critérios de prioridade específicos, são selecionados, entre outros aspectos, de acordo com seus resultados no Exame Nacional de Ensino Médio (Enem).

Observe-se que não se estabelecem cotas para os candidatos que preencham os diversos critérios listados. Ressalte-se também que esses critérios não estabelecem corte etário. Podem concorrer tanto candidatos jovens quanto candidatos de idade mais avançada.

De acordo com o Censo da Educação Superior publicado pelo MEC relativo ao ano de 2019, dos 8,6 milhões de estudantes em cursos de graduação, apenas 33.530 (0,4% do total) tinham 60 anos ou mais de idade. É fato que o número de estudantes idosos na graduação tem crescido: em 2015, eram 23.796. No entanto, esses dados certamente refletem o fato de que, embora idosos tenham interesse em seguir estudos superiores, seu número é residual entre aqueles que buscam a educação superior para o desenvolvimento de suas respectivas carreiras profissionais. O foco específico do Prouni é voltado para aqueles que, no âmbito desse contingente maior, não detêm condições econômicas para frequentar os cursos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229251348000>



CD229251348000

Em 2019, registrou-se o ingresso de pouco mais de 12,1 mil idosos em cursos de graduação em instituições particulares. Nesse mesmo ano, foram concedidas 225,6 mil bolsas do Prouni, sendo 167,8 mil integrais e 57,7 mil parciais. Não se tem informação de quantos dos idosos ingressantes preencheriam os requisitos para serem beneficiários das bolsas do Programa, especialmente o relativo à renda familiar mensal que, nos termos do projeto de lei, deveria ser inferior a dois salários mínimos. Ainda que fossem todos, seu número seria bem inferior à cota de 10% (dez por cento) proposta. Correspondiam a cerca de 5,3% (cinco e três décimos por cento) do total de bolsas oferecidas.

Não há dúvida de que os idosos têm direito à educação, como bem afirma a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso. O art. 21 dessa norma determina que o Poder Público crie oportunidades de acesso dos idosos à educação, especificando os meios de fazê-lo: a adequação de currículos, metodologias e material didático dos programas educacionais a ele destinado. O art. 25 dispõe que as instituições de educação superior (IES) ofereçam às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais. Prevê ainda que o Poder Público apoie a criação de universidade aberta para as pessoas idosas. Essas são as linhas mestras que a mencionada lei traça para as políticas públicas educacionais especificamente voltadas para os idosos.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa da Idosa (Cidoso) e a Comissão de Educação (CE), durante a sessão legislativa do ano de 2019, já aprovaram, em maio de 2019, o Projeto de Lei nº 9.941, de 2018, e alguns de seus apensados, na forma de Substitutivo que pretende assegurar aos idosos no mínimo 5% e no máximo 20% das vagas remanescentes do Prouni, alterando a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e das vagas remanescentes das cotas, nas instituições federais de ensino, alterando a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. A matéria encontra-se atualmente sob exame da Comissão de Finanças e Tributação.

A proposição em análise também recebeu, em junho do corrente ano, parecer favorável da Cidoso.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229251348000>



CD229251348000*

Embora a intenção legislativa do projeto de lei em comento já seja parcialmente atendida pelo Projeto de Lei nº 9.941/2018, há duas diferenças. Neste último, a reserva se dá nas vagas remanescentes, isto é, bolsas oferecidas e não preenchidas (embora caso raro, pode haver nenhuma remanescente) e os percentuais são distintos. No projeto em análise, a reserva incide em percentual fixo sobre o total das bolsas concedidas — e não apenas sobre as vagas remanescentes.

Considerados os números obtidos junto ao Censo da Educação Superior, é pouco provável que haja demanda anual suficiente de idosos para ocupação de todas as bolsas que seriam disponibilizadas pela reserva proposta pelo projeto. Do mesmo modo, a cada ano, uma parte significativa das bolsas oferecidas por meio do Prouni não é preenchida, o que foi acentuado pelos efeitos da pandemia.

Em 2020, por exemplo, foram oferecidas 182.983 mil bolsas integrais (tendo restado 19% de vagas ociosas) e 237.321 parciais (nas quais houve 56,8% de vagas ociosas), totalizando 420.314 vagas ofertadas. Em 2021, a oferta registrou queda expressiva: foram cerca de 146 mil bolsas integrais ofertadas e aproximadamente 150 mil parciais, totalizando uma oferta de 296.351 ao longo do ano.

Desse modo, a reserva, em princípio, não chegaria a prejudicar o acesso dos demais candidatos às bolsas do Prouni. Por outro lado, a proposição prevê que, em caso de não preenchimento dessa reserva, as bolsas remanescentes serão distribuídas entre os demais candidatos.

Por fim, não se encontra justificativa para que sejam alterados os demais critérios de seleção do Prouni, que já foram objeto da Medida Provisória nº 1.075/2021, recentemente apreciada pelo Congresso Nacional.

Tendo em vista o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.435, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229251348000>

48000
51342925
CD229251348000

Deputado PAULO AZI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229251348000>



* C D 2 2 9 2 5 1 3 4 8 0 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.435, DE 2019

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que “institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI”, para dispor sobre reserva de bolsas para pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 7º 10% (dez por cento) das bolsas integrais e 10% (dez por cento) das bolsas parciais a que se refere o *caput*, anualmente oferecidas, serão destinadas a pessoas idosas.

§ 8º Em caso de insuficiência de demanda por pessoas idosas para a reserva de bolsas referida no § 5º, as bolsas dela remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos selecionados”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado PAULO AZI
Relator

2022-3270



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C 0 2 2 9 2 5 1 3 4 8 0 0 0 *'.